



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600286-69.2024.6.02.0018 - Roteiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: FERREIRA LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: LIVIA TAMIRES SANTANA DA PAZ - AL13854

RECORRIDA: THIAGO HENRIQUE TEIXEIRA CURSINO, COLIGAÇÃO "CORAGEM PARA MUDAR ROTEIRO"

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ CARLOS CASTRO LESSA JUNIOR - AL19060, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - PE49949-S

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ CARLOS CASTRO LESSA JUNIOR - AL19060, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - PE49949-S

EMENTA.

ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE ROTEIRO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM REDE SOCIAL INSTAGRAM DE DOMÍNIO DE PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ART. 57-C, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. IRREGULARIDADE VERIFICADA. MULTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em página de pessoa jurídica, até mesmo mediante a divulgação de endereço eletrônico que redirecione o usuário ao conteúdo da publicidade, conforme preceitua o art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

2. Realização de propaganda eleitoral veiculada em perfil de rede social de pessoa jurídica é conduta vedada objetivamente, impondo-se a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, ao responsável.



0600286-69.2024.6.02.0018



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Apelo, mantendo, em consequência, a procedência da demanda e a multa imposta à parte recorrente, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral (vídeo) juntada pelo causídico Luiz Carlos Castro Lessa Júnior.

Maceió, 17/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por FERREIRA LATICÍNIOS LTDA (BOM FRIOS & LATICÍNIOS) em face de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação ajuizada pela COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR ROTEIRO, aplicando multa de R\$ 5.000 à empresa recorrente.

Na referida decisão, reconheceu-se que a Recorrente, por ser pessoa jurídica, realizou indevidamente propaganda eleitoral na rede social INSTAGRAM em favor de PAULO JOSÉ LEITE TEIXEIRA, candidato a Prefeito de ROTEIRO/AL, no pleito de 2024.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta que não houve propaganda eleitoral irregular, visto que haveria confusão entre o perfil da empresa e o pessoal do proprietário.

Salienta que o perfil sob glosa serviria como uma extensão da vida pessoal, contendo fotos familiares e de eventos relacionados à vida privada de pessoas físicas.

Alega que a postagem sob glosa poderia ser considerada como uma manifestação pessoal livre da pessoa física de Josivan da Silva Ferreira e não como uma comunicação institucional da empresa.



Realça que não houve intenção de vincular a marca da empresa ao conteúdo político.

Postula o provimento do recurso, de modo a tornar insubsistente a multa a ela imposta.

Apesar de devidamente intimada, a coligação representante não apresentou contrarrazões.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento ao recurso, assentando ser irregular a propaganda em tela.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Recurso interposto por FERREIRA LATICÍNIOS LTDA (BOM FRIOS & LATICÍNIOS) em face de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação ajuizada pela COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR ROTEIRO, aplicando multa de R\$ 5.000 à empresa recorrente.

Na referida decisão, reconheceu-se que a Recorrente, por ser pessoa jurídica, realizou indevidamente propaganda eleitoral na rede social INSTAGRAM em favor de PAULO JOSÉ LEITE TEIXEIRA, candidato a Prefeito de ROTEIRO/AL, no pleito de 2024.



Verificando que o apelo a todos os pressupostos e condições legais, como tempestividade, legitimidade das partes, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB e interesse jurídico pela reforma da sentença, meu voto é pelo conhecimento do recurso.

Pretende a parte representada, em seu recurso, a reforma da sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral irregular, por infração ao Art. 57-C, § 2º Lei nº 9.504/97.

O vídeo sob glosa estava alojado na rede social INSTAGRAM, na conta privada da recorrente, (@bomfriosroteiro - <https://www.instagram.com/bomfriosroteiro>), nos *stories*.

A Recorrente não nega haver postado o vídeo id 10162907, que se constitui da postagem ora impugnada, com nítido teor de propaganda eleitoral em prol de PAULO JOSÉ LEITE TEIXEIRA, candidato a Prefeito de ROTEIRO/AL, no pleito de 2024. Veja-se o texto da postagem:

ROTEIRO VOTA 15

(...) NO DIA 06 DE OUTUBRO VOTAMOS 15 (...)

Aparece uma narração com claro pedido de voto ao candidato em tela, inclusive com imagens dele.

Pois bem, a controvérsia recursal em exame cinge-se à suposta prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização de página de domínio daquela pessoa jurídica para divulgação de propaganda de cunho eleitoral.

Veja-se, a propósito, o que dispõe a Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) sobre a hipótese dos autos.

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)"

Afirma a parte recorrente que a publicação objurgada não transborda a liberdade de expressão constitucionalmente garantida, portanto, não haveria motivo para condenação e aplicação da multa, notadamente por ser um perfil misto, ou seja, a postagem foi produzida por pessoa física, sem vinculação com a pessoa jurídica.

Contudo, a responsabilidade da recorrente resta caracterizada, com incidência objetiva, isto é, proscria em lei. Daí a incidência da multa do art. 59-C, § 2º da Lei nº 9.504/97.

Quanto à tese segundo a qual somente estaria exercendo o direito à liberdade de expressão constitucionalmente garantida, tem-se não merecer prosperar, pois o dispositivo, uma vez infringido, trás consequência objetiva, com a penalização por meio da multa. De outra banda, em se tratando de propaganda veiculada por pessoa jurídica, a proibição da norma tem o escopo de evitar a interferência do poder econômico e a introdução de interesses comerciais no debate eleitoral (Representação nº 94675, Acórdão, Relator (a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014).

A publicação da propaganda é considerada irregular por ter sido postada em rede social de domínio de pessoa jurídica, pouco importando que a mesma conta também seja usada para postagem de fotos da família do proprietário da empresa.

Nesse diapasão, reproduzo fragmentos do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(...)

No entanto, o fato de o perfil ter sido utilizado pela pessoa física para publicar conteúdos pessoais, não afasta a realidade de que o sítio eletrônico pertence à pessoa jurídica, sendo mantido e utilizado em benefício dessa última. Ademais, um simples acesso ao perfil revela massivas publicações relacionadas à



peessoa jurídica, de modo que as mensagens que seriam de caráter pessoal quase se perdem entre as demais.

(...)

Segue/m precedente/s a respeito do tema:

No Tribunal Regional Eleitoral do estado de Santa Catarina:

ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO POR VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM PERFIL MANTIDO POR PESSOA JURÍDICA NO FACEBOOK - VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 57-C, § 1º, I, DA LEI 9.504/1997 - DECISÃO QUE RECONHECEU A IRREGULARIDADE DA PROPAGANDA COM APLICAÇÃO DE MULTA - ALEGAÇÃO DE QUE A POSTAGEM FOI REALIZADA POR TERCEIRO - CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM O PRÉVIO CONHECIMENTO DA CANDIDATA - AFIRMAÇÃO DO DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL QUANTO A IRREGULARIDADE DA PROPAGANDA - NINGUÉM PODE ALEGAR O DESCONHECIMENTO DA LEI PARA DEIXAR DE CUMPRIL-A - INCIDÊNCIA DO ART. 3º DA LINDB - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.RECURSO DESPROVIDO.

(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO n 0600126-77, ACÓRDÃO n 34895 de 05/11/2020, Relator (aqwe) RODRIGO FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/11/2020) (Negrietei)

No Tribunal Regional Eleitoral do estado de Minas Gerais:

Recurso em representação. Candidato a Deputado Federal. Eleições 2018. Veiculação de propaganda eleitoral em página de pessoa jurídica na rede social denominada Facebook . Procedência. Condenação em multa . Preliminar de nulidade da decisão por violação aos arts. 93, inciso IX, da Carta Magna e 489, § 1º, do CPC. Rejeitada. A decisão foi devidamente fundamentada e a majoração da multa baseou-se no alcance da propaganda eleitoral com potencial para o desequilíbrio da isonomia entre os candidatos. Mérito. Alegação de ausência de prévio conhecimento. Desnecessidade ante as circunstâncias e peculiaridades do caso. Representado é administrador de duas representadas. Endereço do representado idêntico a algumas das representadas. É irrelevante o fato de ser o representado o administrador das páginas de suas empresas na rede social, para elidira cominação da multa. Retirada. Irrelevância. Nos termos da norma regente, não há como eximir de responsabilidade aquele que, se não por atuação sua, ao menos por omissão quanto à diligência que lhe era exigível, permite que a propaganda seja publicada de forma irregular. A fixação da multa acima do mínimo legal justifica-se em razão do alcance da propaganda eleitoral com potencial para o desequilíbrio da isonomia entre os candidatos. Inteligência do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e art. 24 da Resolução nº 23.551/2017/TSE. Manutenção da decisão monocrática. Recurso desprovido.



No Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. INTERNET. REDE SOCIAL. PERFIL DE PESSOA JURÍDICA. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. MULTA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Trata-se de dois recursos eleitorais contra sentença que julgou procedente representação

por propaganda eleitoral irregular e condenou a COLIGAÇÃO "PRA MUDAR SOBRAL DE VERDADE", o candidato OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR e a associação esportiva GUARANY SPORTING CLUB ao pagamento de multa fixada no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada.

2. A representação foi proposta em razão da veiculação em 12/10/2020 de propaganda eleitoral irregular no Facebook e no Instagram, a partir dos perfis da associação esportiva GUARANY SPORTING CLUB, com o seguinte conteúdo: "O HOMEM MANDOU TRAZER O CAMISA 15. AGUARDE." "Se ele pediu, nosso camisa 15 vem aí! #AvanteGuarany".

3. Conforme prescreve a legislação eleitoral, é vedada publicidade de qualquer espécie procedente de entidades esportivas em favor de candidato e partido. Ademais, é vedada propaganda eleitoral em redes sociais ou em sítios eletrônicos de pessoas jurídicas, ainda que veiculada gratuitamente (arts. 24, IX, art. 57-B, IV, e art. 57-C, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

4. No caso em julgamento, a publicação das mensagens pelo clube de futebol assumiu evidente natureza eleitoral e repercutiu dentre os seguidores, que logo associaram o numeral 15 à campanha política de OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR, cuja candidatura à Prefeitura de Sobral adotou essa identificação numérica na urna eletrônica. Por esses fundamentos, não merece ser acolhida a alegação de que a postagem referia-se à eventual contratação de outro jogador, porquanto a mera assertiva não foi acompanhada de prova apta à demonstração de circunstância dissociada do contexto eleitoral. O mistério da mensagem, anunciada sem indicar o nome de qualquer atleta, assumiu assim o nítido propósito de expressar o apoio do clube esportivo à candidatura do recorrente, seu principal patrocinador, a partir do destaque conferido ao seu número de urna no ápice da campanha eleitoral.

5. Por outro lado, a responsabilidade do candidato estará demonstrada [...] se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda" (art. 40-B da Lei nº 9.504/1997).

6. A prova dos autos evidencia que, além de manter patrocínio em benefício do GUARANY SPORTING CLUB, por meio do Centro Universitário Inta - UNINTA, o candidato OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR exerce influência sobre as atividades do clube, tais como a escolha de diretor esportivo e a



orientação sobre as manifestações públicas dos dirigentes. Por ausência de impugnação específica na contestação (CPC, art. 341), restaram incontroversos esses exemplos do estreito relacionamento mantido entre o candidato e a entidade esportiva, destacados a partir de notícias jornalísticas e postagens no Facebook. Essa proximidade também foi explorada na sua própria campanha eleitoral, conforme evidencia vídeo no qual o candidato destaca, dentre outros aspectos, o seu reconhecimento pelos torcedores do Guarany de Sobral.

7. Não prospera, pois, a tese recursal de ausência de prévio conhecimento, já que o contexto probatório demonstra a notável influência do candidato sobre as decisões do clube por ele patrocinado, tanto em suas atividades esportivas, quanto nas manifestações públicas dos seus dirigentes. As declaradas dificuldades financeiras do time, agravadas pela pandemia, conduzem à natural dependência econômica do clube esportivo aos investimentos do seu patrocinador de maior importância. Ainda que não desempenhe formalmente funções de gestão no clube, o candidato desfruta da influência econômica proporcionada pelo patrocínio, revelando-se impossível que não tenha conhecimento das estratégias de propaganda do clube.

8. Conclui-se, portanto, que restou caracterizada a veiculação de propaganda eleitoral irregular por entidade esportiva em rede social, bem como a responsabilidade do candidato beneficiado e da sua coligação partidária, em caráter solidário, devendo ser mantidas as multas fixadas em seu patamar mínimo, nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral e artigos 6º, § 5º, 24, IX, 40-B, 57-B, IV, e art. 57-C, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. Precedente.9. Recursos conhecidos e não providos. (Recurso Eleitoral nº 060015944, Acórdão de , Relator (a) Des. JOSÉ VIDAL SILVA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 50, Data 10/03/2021, Página 32/38)

Cumpra ressaltar que a veiculação de propaganda eleitoral em site de pessoa jurídica encontra óbice na legislação eleitoral, a teor do art. 57-C da Lei nº 9.504/97. Nessa acepção:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 57-C da Lei 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral na internet, ainda que gratuitamente, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

2. Na espécie, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) divulgou em seu sítio eletrônico textos que fazem menção direta às eleições presidenciais

(...)

6. Representação julgada parcialmente procedente para aplicar multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à Central Única dos Trabalhadores - CUT e à Editora e Gráfica Atitude Ltda. (RP nº 3551-33/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 16.5.2012 - grifei)



Portanto, tem-se a imputação de forma objetiva, por se tratar de pessoa jurídica, para a qual a legislação eleitoral proíbe qualquer forma de divulgação de matéria de cunho eleitoral.

Assim, a sentença não merece nenhuma modificação em sede recursal, sendo medida de rigor a sua convalidação por parte deste Colegiado.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao Apelo, mantendo, em consequência, a procedência da demanda e a multa imposta à parte recorrente.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator

